ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11850.000090/2008-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11850.000090/2008-18
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3801-005.294 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de março de 2015
Matéria	MULTA REGULAMENTAR-AUTO DE INFRACAO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente	LUFTHANSA CARGO A G
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2008

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA FORMA E PRAZO DETERMINADOS PARA REGISTRO DE CARGA PROCEDENTE DO EXTERIOR NO SISTEMA MANTRA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE.

O descumprimento da forma e prazo determinados na IN SRF n° 102/94 para registro no Sistema Mantra de carga procedente do exterior configura infração por descumprimento de obrigação acessória, sancionada com a correspondente multa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ 134.407.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 17/02/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de seis volumes no vôo GEC8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.7537.5801.1XCB454. Todavia, esse vôo chegou com apenas dois volumes. Os outros quatro chegaram no vôo GEC8270, em 20/02/2008, desacompanhados de qualquer documentação.*
>
> *Em 20/02/2008, no intuito de regularizar a situação inconsistente entre a carga física existente e a carga informada no HAWB, foi solicitado o cancelamento da DTA 08/0080029-0, com o objetivo de retirar a indisponibilidade e apropriar os volumes vinculados a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.*
>
> *Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF n° 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37, de 1966.*
>
> *Cientificada do lançamento em 24/09/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 21/10/2008 (fls. 22/24), alegando em síntese que;*
>
> *a)como se tratava de carga consolidada, não teve condições de especificar qual filhote poderia ter alguma irregularidade, pois no exterior as cargas consolidadas são trabalhadas somente pelos conhecimentos aéreos "Master". Não recebeu as informações devidas no momento oportuno, da origem ou da Infraero, que faz conferência física da carga, antes de ter-se expirado o prazo de 2 (duas) horas da chegada da aeronave em território brasileiro;*
>
> *b)a demora da conferência física cerceia seu direito de corrigir eventuais inserções antes deste prazo. A impossibilidade de cumprir a norma no prazo legal previsto mostra sua falta de razoabilidade em vista da realidade de curto prazo de registro, mostra a ausência de critérios para a ponderação de conduta e a necessidade de uma adequação entre meios e fins;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *a forma voluntária, transparente, de boa fé de ter sido feito o registro oportuno, deve ser levada em consideração no presente caso. A empresa, ainda que intempestivamente, procedeu ao registro das informações necessárias de forma espontânea e transparente, o que faz com que a aplicação da penalidade na razão de R$ 5.000,00 por despacho, na mesma proporção às penalidades aplicadas nos caso de verificação de embaraço ou impedimento à fiscalização, fere o direito de proporcionalidade e razoabilidade, assegurado pela Constituição Federal e Lei n° 9.784/99;*
>
> *considerando o alto volume de cargas tratadas, o número de casos irregulares é baixo, não podendo a impugnante ser colocada na mesma vala comum de um infrator doloso, decidido a não respeitar os preceitos legais;*
>
> *requer, assim, seja considerado nulo o auto de infração e cancelado o respectivo débito.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 03/09/2008*
>
> *Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.*
>
> *No caso de carga aérea -procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN-SRF n° 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando que:

- não existe relação entre a conduta descrita nos autos pela autoridade administrativa com a penalidade do artigo 107, IV, V do Decreto-Lei n° 37, de 1966, e considerando que não se trata de falta de informação pela recorrente, sendo assim nulo o auto de infração;

- caso a intenção da autoridade administrativa fosse a aplicação de penalidade por embaraço à fiscalização, nos termos da regra descrita nos termos do artigo 107, IV, "c' Decreto-Lei n° 37, de 1966, deveria ter sido corretamente descrita situação específica (conduta da recorrente) com a indicação correta o tipo legal específico, sob pena

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de cerceamento de defesa e, também sob esse aspecto, a declaração de nulidade;

- a recorrente agiu com absoluta transparência e boa-fé, e a aplicação de penalidade na razão de R$ 5.000,00 pela incorreção na informação de dados de chegada de volume, foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das elementares do transporte internacional de cargas.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37/1966, com redação dada pela Lei n° 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta na IN SRF no. 102/94:

> *Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
>
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
>
> *e) por deixar de prestar informação sobre veiculo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)*

A IN SRF n° 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro., assim dispunha em seu art. 4º:

> *Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:*
>
> *I - da identificação de cada carga e do veículo;*
>
> *II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;*
>
> *III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;*
>
> *IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e*
>
> *V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.*
>
> *§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.*
>
> *§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:*
>
> *§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)*
>
> *I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e*
>
> *II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.*
>
> *§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (Grifado)*

O art. 4º da norma complementar retrocitada estabelece que a carga procedente do exterior deverá ser informada, no MANTRA, que é o sistema de controle informatizado de cargas, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador e os seus incisos de I a V de que forma deverá ser registrada.

No caso em tela, conforme relatado, em 17/02/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de seis volumes no vôo GEC8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.7537.5801.1XCB454. Todavia, esse vôo chegou com apenas dois volumes. Os outros quatro chegaram no vôo GEC8270, em 20/02/2008, desacompanhados de qualquer documentação.

O que houve é que o transportador ao registrar a carga no primeiro vôo não indicou que se tratava de um embarque parcial, o que gerou a divergência de peso e volumes. Tal informação poderia ser complementada conforme prevê o § 3º do art. 4º da IN SRF n° 102/94, nos prazos ali previstos, o que não ocorreu. Já o segundo vôo a referida carga chegou sem documentação, ensejando a emissão de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC pelo depositário, a teor do disposto no art. 7º da IN/SRF n° 102/94.

Assim, se houve o descumprimento da forma e prazo determinado na referido preceito normativo para registro de carga procedente do exterior, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto às alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, "a" e III, "b", da CRFB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF no 2, consolidada na Portaria CARF no 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, verbis:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/201
5 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA